



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**PROCESSO: 03422/2022-3**

**Entrada:** 11/02/2022 10:30:25

**Exercício:** 2022

**Espécie:**

REPRESENTAÇÃO >> LEGITIMADO EXTERNO

**Relator:** Valdomiro Távora

**Setor Responsável:**

ASSESSORIA DE INSTRUÇÃO DE CAUTELARES

**Município:**

RUSSAS

**Entidade:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

**Procedência:**

**Interessado(s):**

ARCOS CONTRUTORA & INCORPORADORA LTDA(15342816000170).

**Assunto:**

REPRESENTAÇÃO acerca de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 003/2022-TP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de drenagem de água pluviais com instalação de manilhas, execução de caixa e bocas de lobo na Travessa Vereador Joel Correia Lima, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Russas/CE. PEDIDO DE CAUTELAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**APRECIÇÃO URGENTE!!!**



**REPRESENTANTE: ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-TP**

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.342.816/0001-70, com sede à Rua Dr Enéas Sá, 180 – SALA B, Centro, Mombaça – CE, neste ato representado por sua socia, Sra. Lyzandra Marques Teixeira, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 20075962343 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 063.179.263-52, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8666/93 e nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, promover a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**, em face do EDITAL formulado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial da empresa ora representante, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:



## I – FATOS

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na **Busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, a administração estabelece como requisito de habilitação no certame no ITEM 7.4.4 - Apresentar garantia de proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a comissão permanente de licitação até **03 (Três) dias úteis** antes da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comerciais, **ou seja, até o dia (28/02/2022) até as 08:00 as 17:00 horas**, é ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 447/2018 TCU Plenário;

exigir garantia de proposta na forma de caução de 1% para participação com data específica anterior a abertura da licitação e ilegal além de risco de conluio, a exigência de garantia da proposta na forma de caução para participação no certame, a ser comprovada antes da abertura das propostas junto à CPL, fere os princípios da universalidade e da competitividade e afronta os seguintes dispositivos da Lei de Licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem a garantia de proposta antecipadamente no protocolo da cidade, como condição de sua participação, e portanto, comprometem a competitividade.

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

## II – PEDIDOS

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente representação, objetivando requer que seja **concedida a medida cautelar**, determinando-se a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**, a modificação do item 7.4.4 do edital para aceitar a garantia de proposta dentro dos documentos de habilitação assim garantido a competitividade entre as empresas participantes.

MOMBAÇA – CE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

---

LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA  
CPF 063.179.263-52  
ASSINADO DIGITALMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**PROCESSO: 03422/2022-3**

**Entrada:** 11/02/2022 10:30:25

**Exercício:** 2022

**Espécie:**

REPRESENTAÇÃO >> LEGITIMADO EXTERNO

**Relator:** Valdomiro Távora

**Setor Responsável:**

ASSESSORIA DE INSTRUÇÃO DE CAUTELARES

**Município:**

RUSSAS

**Entidade:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

**Procedência:**

**Interessado(s):**

ARCOS CONTRUTORA & INCORPORADORA LTDA(15342816000170).

**Assunto:**

REPRESENTAÇÃO acerca de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 003/2022-TP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de drenagem de água pluviais com instalação de manilhas, execução de caixa e bocas de lobo na Travessa Vereador Joel Correia Lima, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Russas/CE. PEDIDO DE CAUTELAR

**PROCESSO Nº 03422/2022-3**

**DESPACHO Nº 00138/2022**

Trata-se os autos sobre Representação com pedido de Medida Cautelar, formalizada por ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.342.816/0001-70, apontando, em resumo, suposta ilegalidade constante no edital, ITEM 7.4.4, consistindo na apresentação garantia de proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a comissão permanente de licitação até 03 (Três) dias úteis antes da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comerciais, ou seja, até o dia (28/02/2022 até as 08:00 as 17:00 horas, referente a Tomada de Preços nº 003/2022-TP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de drenagem de água pluviais com instalação de manilhas, execução de caixa e bocas de lobo na Travessa Vereador Joel Correia Lima, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Russas/CE.

Após atuado, o processo eletrônico foi encaminhado pela Secretaria de Sessões a esta Presidência para apreciação, com fundamento no art. 11, XVII, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que ainda não houve o sorteio da Relatoria dos processos com repercussão no presente exercício.

Relativamente à adoção de medida cautelar, não obstante as ponderações trazidas ao feito pela empresa autora da presente Representação, entendo que há necessidade de se ouvir previamente os gestores da municipalidade, para que tragam mais elementos ao feito, possibilitando a tomada da decisão com o máximo de coerência, de forma a não impactar negativamente no resultado do certame, resguardando o interesse público envolvido.

Assim, com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, permissivo à oportunidade de oitiva prévia dos responsáveis, DETERMINO que:

a) Sejam notificados o Sr. JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO, Pregoeiro/Presidente da Comissão e o Sr. GUILHERME CORDEIRO DA COSTA, Ordenador de Despesas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciem-se, na medida de suas competências, acerca do pedido e das razões da medida cautelar suspensiva;

b) Os responsáveis acima indicados acostem autos a cópia integral do certame em comento, em meio digital, no mesmo prazo fixado no item a.

ADVIRTA-SE às referidas autoridades que eventual ausência de manifestação quanto ao que se reclama nestes autos não impedirá a continuidade da instrução deste Processo, e, em caso de não atendimento sem causa justificada, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 62, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.

ENCAMINHE-SE à Gerência de Comunicações Oficiais para que, com a urgência que o caso requer, proceda a notificação dos responsáveis nos termos do art. 21-A da Lei nº 12.509/95.

Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do prazo e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica competente para fins de providência da instrução técnica necessária, no prazo regimental.

Expedientes necessários.

**Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.**

**Assina(m) este documento:**

José Valdomiro Távora de Castro Júnior - PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

